



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0024196-40.2023.5.24.0000

Relator: CESAR PALUMBO FERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2023

Valor da causa: R\$ 445.900,29

Partes:

REQUERENTE: Desembargador César Palumbo Fernandes

REQUERIDO: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA

ADVOGADO: Luiz Alberto Fonseca

TERCEIRO INTERESSADO: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: ANDRE VICENTIN FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CLEVERSON SILVA MENDES

ADVOGADO: ANDRE VICENTIN FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024196-40.2023.5.24.0000 (IRDR)

ACÓRDÃO

TRIBUNAL PLENO

Relator : DESEMBARGADOR CÉSAR PALUMBO FERNANDES
Suscitante : DESEMBARGADOR CÉSAR PALUMBO FERNANDES
Suscitado : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
24ª REGIÃO
Terceiro Interessado : ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA
Advogado : Luiz Alberto Fonseca
Terceiro Interessado : C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA; CLEVERSON SILVA
MENDES
Advogado : Andre Vicentin Ferreira
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO. RISCO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. IN RE IPSA. REPARAÇÃO DEVIDA.1. O empregador que exige o transporte de valores do empregado sem capacitação específica, nos termos da lei, comete ato ilícito, por afronta aos artigos 3ª, II e 10, §4º, ambos da Lei n.º 7.102/1983, e por abuso do direito (CC, 187) ao poder diretivo (CLT, 2º, *c apud*).2.A jurisprudência da Subseção de Dissídios Individuais I e das turmas do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a atividade de transporte de valores expõe o trabalhador a riscos acentuados. 3.A mera exposição do empregado à atividade de risco de transporte de valores, de forma abusiva, configura lesão a direitos da personalidade (vida, segurança, saúde e integridade física e psíquica). 4.O dano desenvolve-se, pois, *in re ipsa*, ou seja, em decorrência do próprio ato, desvinculado da necessidade de comprovação de efetiva violação.5.Diante do ato ilícito praticado pelo empregador, o dano extrapatrimonial deve ser reparado. Devida, portanto, a indenização, pelo empregador, em favor do empregado, na hipótese. 6.Tese jurídica fixada: "**O transporte de valores por empregado, sem os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983, configura ato ilícito do empregador, que sujeita o empregado à situação de risco e enseja a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, independentemente (i) da frequência com que a atividade foi exercida; (ii) da ocorrência de fato concreto de consumação do risco ou (iii) da disponibilização de aparatos de segurança diferentes dos estabelecidos em lei**".

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SUSCITADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.



COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO. JULGAMENTO DO INCIDENTE E DO RECURSO ORDINÁRIO. No caso de IRDR suscitado em segundo grau de jurisdição, o sistema adotado é o da causa-piloto, razão pela qual o Tribunal Pleno tem competência tanto para o julgamento do incidente quanto para o julgamento do recurso ordinário, haja vista o disposto no artigo 978, parágrafo único do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º0024196-40.2023.5.24.0000.

Ao compulsar os autos do processo n. 0024105-70.2022.5.24.0036-ROT, de minha relatoria, detectei divergência entre os entendimentos da 1ª e da 2ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região acerca do tema "indenização por dano extrapatrimonial decorrente da exposição indevida à situação de risco por transporte de valores".

Diante disso, determinei a expedição do OF/GAB.DCPF/TRT/Nº 1/2023, por meio do qual suscitei a instauração dessa modalidade específica de incidente, haja vista ter julgado corretos os judiciosos argumentos alinhavados na Nota Técnica n.º 13 do CIPJ-TRT24.

Recebido o ofício (PROAD Nº 19.877/2023), o incidente foi remetido ao setor competente, onde foi cadastrado (Regimento Interno, 146-B) e distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

O Tribunal Pleno, nos termos do acórdão de f. 220-226, admitiu, por unanimidade, o incidente.

Determinou-se a suspensão dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto do incidente.

Devidamente intimados, os interessados manifestaram-se.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

IRDR - Indenização por Dano Extrapatrimonial Decorrente da Exposição Indevida à Situação de Risco por Transporte de Valores.



Os pressupostos da responsabilidade civil consistem na prática de ato danoso, com nexo de causalidade para a produção do resultado e, em regra, por ação ou omissão culposa (CC, 186), acarretando a obrigação de reparar o dano (CC, 927, *caput*), que também pode surgir independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo causador do dano implicar risco para os direitos de outrem, *ex vi* do parágrafo único do art. 927 do CC, cuja compatibilidade com o Direito do Trabalho foi afirmada pelo STF (Tema 932 de Repercussão Geral).

No presente caso, o ponto nevrálgico objeto da uniformização refere-se à constatação do elemento "dano".

Não há controvérsia sobre a atividade de transporte de valores representar situação de risco, bem como de a exigência de seu exercício, pelo empregado, sem capacitação, caracterizar ato ilícito.[1]

Todavia, os entendimentos dos órgãos fracionários do TRT24 oscilam entre a existência e inexistência de dano extrapatrimonial em decorrência dessa exposição indevida a risco. Depreende-se dos julgados representativos da divergência (f. 11-218) a consideração dos seguintes cenários fáticos: **(i)** entre ambientes localizados no mesmo centro comercial (loja/origem e agência bancária/destino, ambas localizadas no mesmo shopping center); **(ii)** entre locais diferentes e em veículo descaracterizado; **(iii)** adoção ou não de medidas de segurança pelo empregador (*e.g.*, disponibilização de cofre no veículo); **(iv)** habitualidade ou não no exercício da tarefa pelo empregado; **(v)** concretização ou não do objeto do risco (*e.g.* ameaça, assalto ou sua tentativa).

O cerne da divergência, entretanto, concentra-se no fato de o ilícito gerar ou não lesão na esfera extrapatrimonial da vítima, ou seja, se ofende ou não atributo da personalidade do empregado (f. 153; 211; 216).

Consoante assentado em todos os julgados, é obrigação do empregador, no exercício do transporte de valores, executar essa tarefa por meio de empresa especializada ou por pessoal próprio, devidamente capacitado, com formação em curso de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça (Lei n.º 7.102/1983, 3º). A regra aplica-se a todo empregador que transporta numerários, independentemente do seu ramo de atividade (Lei n.º 7.102/1983, 10, §4º).

O transporte de valores, inegavelmente, representa uma atividade de risco elevado - suficiente, aliás, para acarretar a responsabilidade objetiva do empregador[2] - porquanto atrativo à criminalidade patrimonial, expondo, consequentemente, a pessoa (empregado) que detém a posse do dinheiro, notadamente no deslocamento entre ambientes.[3]



O alto risco é intrínseco à atividade (transporte de valores). Portanto, conquanto o empregado a exerça sob todos os cuidados, toda preparação e segurança atualmente disponíveis, observando-se os termos exigidos em lei, ainda assim haverá o aumento do risco à sua saúde, segurança, vida e integridade física.[4]

Por conseguinte, **a mera exposição do empregado à atividade de risco de transporte de valores configura lesão a direitos da personalidade**, tais como os citados direitos à saúde, integridade física e psíquica, vida e segurança. Aludido risco, entretanto, é juridicamente tolerável pelo ordenamento jurídico, na restrita hipótese de o trabalho ocorrer dentro da rigorosa observância das diretrizes da Lei n.º 7.102/1983) - cuja ilicitude é excluída pelo exercício regular de um direito (CC,188, I) -, algo totalmente diverso do cenário fático sobre o qual se decide o presente caso.

A lesão que culmina com o dano extrapatrimonial deve ser entendida de forma abstrata, no mesmo grau em que se verifica o prejuízo que se dá em relação a um direito imaterial /extrapatrimonial. O dano desenvolve-se, pois, *in re ipsa*, ou seja, em decorrência do próprio ato.

Depreende-se da leitura dos julgados que rechaçam a existência do dano a busca por um resultado palpável. Porém, essa eventual consequência (*e.g.*, ocorrência ou tentativa de assalto, ameaça, violação à integridade física etc.) extrapola o dano extrapatrimonial decorrente do risco.

Reitere-se: a indenização é pelo risco, não pela sua consumação, que transcenderia os lindes da periclitção da vida e da saúde para desembocar noutras esferas da personalidade. É incompreensível o menoscabo ao ato ilícito e à sua repercussão jurídica quando a conduta de "*expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*" está tipificada até mesmo na legislação criminal (CP, 132).

Os direitos da personalidade, enquanto direitos fundamentais, não se limitam à sua dimensão nuclear. Significa dizer, por exemplo, que o direito à vida, previsto no art. 5º, *caput* da CF/1988, não tutela apenas a manutenção da sobrevivência do indivíduo, mas também alberga o direito a uma vida digna, de qualidade, com segurança, tranquilidade e em ambiente de paz. Considere-se, em um exemplo mais inteligível, o dano à vida, em razão do alto risco, sofrido por pessoa que reside em um ambiente de zona de guerra. Embora essa pessoa possa não sofrer, efetivamente, nem sequer uma lesão física, o risco já representa um abalo à plenitude dos seus direitos(à vida, à integridade física, à saúde etc.).

O dever de proteção aos direitos da personalidade engloba a eliminação /redução dos riscos. **Ressalte-se que o inciso XXII do art. 7º da CF/1988 confere envergadura constitucional ao direito à proteção da saúde, higiene e segurança do empregado, por meio da**



redução dos riscos inerentes ao trabalho[5]. Na hipótese ora debatida, o empregador, ao exigir, ilicitamente, de empregado despreparado, o transporte de valores, incrementa os riscos, em conduta diametralmente oposta ao comando constitucional.

A prática abusiva do poder diretivo (CLT, 2º) ignora as normas de proteção da pessoa e reduz o trabalhador a um mero objeto do empreendimento empresarial, vilipendiando sua própria condição de ser humano, em nítido desrespeito à existência e dignidade do empregado (CF/1988, 1ª, III; 170, *caput*). Nessa perspectiva, não há dúvida acerca da existência de danos extrapatrimoniais decorrentes da exposição indevida do empregado à situação de risco por transporte de valores.

Por outro lado, independentemente do grau de persuasão que se possa aquilatar dos argumentos erigidos, o fato é que essa discussão seria até mesmo prescindível, haja vista a obrigação de os tribunais observarem a orientação das seções especializadas competentes à uniformização de jurisprudência, por força do art. 15, "e" da Instrução Normativa TST n.º 39/2016, *verbis*:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

[...]

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em múltiplas ocasiões, já expressou sua deferência e acatamento ao sistema de precedentes obrigatórios, como revelam os seguintes acórdãos:

De acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-I e de 7 das 8 turmas do TST, a prática de jornadas exaustivas, independentemente da quantidade de horas, não configura, por si só, dano *in reipsa*, sendo imprescindível a prova concreta de prejuízo ao convívio social e familiar. 2. No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I), a observância de precedentes é instrumento de preservação da isonomia (CF, 5º, *caput*), da segurança jurídica (CF, 5º, XXX) e da tutela das legítimas expectativas. 3. Assim, diante do dever de os tribunais uniformizarem "*sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*", posições pessoais devem ser ressalvadas e dar espaço aos precedentes de observância obrigatória (CPC, 927). **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000; Data: 03-04-2023; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)**

A processualística moderna exige conformação ao sistema de precedentes obrigatórios (CPC, 927, IV), em nome de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926,



caput), em prestígio à segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), que busca construir uma sociedade mais justa (CF, 3º, I). ". (TRT da 24ª Região; Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000; Data: 22-11-2021; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

Além dos fundamentos jurídicos de persuasão, cabe aos Tribunais Regionais do Trabalho o dever de observância às orientações do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, 927), de modo a garantir uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, caput), em benefício da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual (CF, 5º, caput, XXXVI e LXXVIII). Decisão que se perfilha ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de sete das oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000; Data: 14-07-2022; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

O dever de os tribunais observarem as súmulas do TST (CPC, 927, IV), em benefício da segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), da isonomia (CF, 5º, II) e da celeridade (CF, 5º, LXXVIII) torna inexorável a reanálise de precedente interno conflitante com entendimento atual, iterativo e notório do TST (TRT da 24ª Região; Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000; Data: 15-07-2022; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

Nessa trilha, a mera constatação de que a Subseção de Dissídios Individuais I e as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho possuem entendimento atual, iterativo e notório sobre o tema já seria decisivo para o caso. E essa informação é facilmente aferível pelos seguintes verbetes:

-

SbDI-I:

A SbDI-1 mantém posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28.10.2021).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. ART.894, §2º, DA CLT. [...]. Com efeito, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que configura conduta suscetível de condenação por dano moral a atribuição de atividade de transporte de valores a empregado sem habilitação específica para tanto, em razão da exposição ao risco da integridade física e psicológica. Nas hipóteses em que designa o empregado para o desempenho de atividade de risco deve-se adotar o sistema de segurança determinado pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei 7.102/83. Precedentes desta Subseção. Agravo conhecido e desprovido. (g.n.) (Ag-E-ARR-458-51.2017.5.12.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020).



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. [...] (g.n.) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

-

TURMAS:

DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. [...] a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, é firme no sentido de que o transporte de valores por empregado não habilitado, sem a necessária segurança e sem o treinamento adequado, para o desempenho de atividade de risco, independentemente da atividade econômica empresarial, configura ato ilícito do empregador e, portanto, enseja a compensação do dano extrapatrimonial. (Ag-RR-245-42.2021.5.11.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03.03.2023).

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o empregado que realiza transporte de valores em razão da comercialização de produtos e não é habilitado para tanto faz jus à indenização por dano moral, diante da potencial situação de risco a que esteve exposto. (Ag-RR-1807-05.2015.5.06.0142, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28.04.2023).

TRANSPORTE DE VALORES. VENDEDOR DE CIGARROS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. [...]. A jurisprudência desta Corte, todavia, vem reiteradamente decidindo que, em casos de transporte de valores, em desvio de função, o dano é *in reipsa*, sendo despidendo comprovar qualquer violação concreta da esfera jurídica do empregado. Assim, a conduta da empregadora, *in casu*, configura ato ilícito. [...] (RRAg-1001179-68.2019.5.02.0045, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09.12.2022).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. [...]. A decisão regional apresenta-se de acordo com a jurisprudência adotada por esta Corte Superior, no sentido de se considerar devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar a atribuição para a qual foi contratado, diante da exposição indevida à situação de risco. (Ag-AIRR-341-33.2018.5.05.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12.05.2023).

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. TRABALHADOR NÃO HABILITADO. Esta Corte adota o entendimento de que uma vez reconhecida a exigência de transporte de valores a empregado sem qualquer tipo de treinamento para tanto ou desacompanhado de aparato de segurança, em patente desvio de função, é devido o pagamento de indenização por danos morais, o qual se configura *in reipsa*. Dano moral configurado. [...]. (RR-1243-06.2016.5.05.0017, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02.12.2022).



INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. [...]Esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano extrapatrimonial o empregado que realiza transporte irregular de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, que é enfrentada sem os devidos preparo e proteção previstos na Lei nº 7.102/1983, submetendo-o a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Precedentes. Saliente-se que o dano moral é in *re ipsa* (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. [...] **(RR-20143-15.2016.5.04.0292, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05.05.2023).**

DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. CONFIGURAÇÃO. A atual jurisprudência desta colenda Corte Superior inclina-se no sentido de que faz jus ao pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova do referido dano, o empregado que no exercício de outra função, realizou transporte de valores, atividade típica de pessoal especializado em vigilância, de modo inadequado e sem segurança, uma vez que estava indevidamente exposto a situação de risco. [...] **(RRAg-142-11.2017.5.12.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17.04.2023).**

Inquestionável, assim, o direito à reparação dos prejuízos extrapatrimoniais, em consonância com a jurisprudência mansa e pacífica do TST.

As demais circunstâncias fáticas consideradas nos julgados representativos (ambiente onde o ilícito e o meio pelo qual ele foi praticado; paliativos adotados pelo empregador para redução de riscos, frequência no exercício da atividade e concretização do resultado objeto do risco) **não eliminam a existência do dano, senão constituem-se como elementos /circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas para arbitramento do valor da reparação.**

Diante disso, voto pela adoção da seguinte tese: "O transporte de valores por empregado, sem os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983, configura ato ilícito do empregador, que sujeita o empregado à situação de risco e enseja a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, independentemente **(i)** da frequência com que a atividade foi exercida; **(ii)** da ocorrência de fato concreto de consumação do risco ou **(iii)** da disponibilização de aparatos de segurança diferentes dos estabelecidos em lei".

-

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO N.º0024105-70.2022.5.24.0036 - DANO EXTRAPATRIMONIAL - TRANSPORTE DE VALORES



A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, em segundo grau de jurisdição, deu-se pelo sistema de "causa-piloto", que implica o julgamento do próprio incidente, conforme decidido no tópico precedente, bem como do recurso ordinário, pelo mesmo órgão, nos termos do art. 978, parágrafo único do CPC, o que passo a fazer doravante.

O pleito do autor recorrente foi rejeitado em sentença, pelo fato de a magistrada não ter reconhecido a existência de dano extrapatrimonial. Isso porque considerou eventual o exercício de transporte de valores, bem como a ausência de "*ocorrência lesiva ao reclamante*", já que a indenização somente seria "*devida no caso de dano concreto causado a outrem*" (f. 544).

O recorrente insurgiu-se em face da sentença, sustentando a configuração do dano extrapatrimonial, em razão da mera exposição ao risco pelo exercício da atividade de transporte de valores.

Por esse motivo, pugnou pela reforma do julgado e condenação do réu ao pagamento da indenização daí decorrente (f. 572-573). O recorrido, em contrarrazões, reiterou os termos da contestação, negando o fato (não ocorreu transporte de valores pelo reclamante) (f. 325; 327; 640).

Assiste razão ao recorrente.

Os diálogos mantidos pelas partes (empregador e empregado), em conversas de WhatsApp[6], revelam que o recorrente transportava cheques em favor do empregador, como uma das suas atividades laborais (f. 70-76).

O contexto probatório evidencia que a atividade era secundária, ou seja, realizada, deveras, de forma eventual.

As ordens para transporte dos títulos de crédito ocorreram pontualmente nos dias 24.3.2021; 7.5.2021; 7.9.2021; 16.9.2021; 12.11.2021; 5.12.2021; 31.1.2022 (f. 70-76). Ressalta-se não ser possível precisar se a referência a dinheiro, nos diálogos, consistia nos próprios cheques ou em numerário em espécie. Tampouco se pode inferir que o malote relatado na conversa do dia 13.3.2021 continha dinheiro em espécie (salários dos empregados), pois essa informação foi acrescida pelo recorrente, em registro apartado (f. 70).

Além disso, a prova testemunhal demonstrou que a atividade preponderante do recorrente era, de fato, a gerência administrativa, com poder de mando, como verdadeiro substituto da figura do empregador (f. 517 -testemunhas Daniele e Ligiane). Desconsidero o



depoimento da testemunha Anderson, porquanto desconhecia os fatos relativos à função para a qual o recorrente fora contratado. No ponto, a testemunha apenas repetiu o que lhe informara o reclamante (f. 517).

Nesse contexto, aplicando-se a tese fixada no IRDR deliberado no tópico antecedente desta decisão, imperioso reconhecer o dano extrapatrimonial sofrido pelo reclamante, consistente na exposição indevida a risco por transporte de valores, porquanto presumida a falta de treinamento/capacitação para o exercício da função, por ausência de impugnação específica (CPC, 341).

Por conseguinte, evidenciado o ato ilícito, haja vista a afronta ao disposto na Lei n.º 7.102/1983, 3º, II c/c 10, §4º.

Considerando-se que o exercício da atividade de risco era eventual, com demonstração de apenas 7 (sete) eventos em quase 11 (onze) meses de contrato de trabalho, e os valores transportados eram em cheque, o que facilita a guarda do patrimônio, arbitro o valor da reparação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recurso parcialmente provido[7], no tópico, para **condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos extrapatrimoniais.**

VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

IRDR - Indenização por Dano Extrapatrimonial Decorrente da Exposição Indevida à Situação de Risco por Transporte de Valores.

"A detida análise revela, a meu ver e a rigor, que sequer seria caso de instaurar o IRDR.

Mas uma vez já ultrapassada essa fase, me manifesto pela discordância na fixação de tese para a hipótese, que envolve reparação civil extrapatrimonial em razão de exercício secundário, acessório e eventual de transporte de valores pelo empregado.

Com efeito, o dano moral, segundo Valdir Florindo em sua obra "Dano Moral e o Direito do Trabalho", afirma que dano é aquele que decorre de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquela que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo (Ed. LTr, SP, 2ª ed., 1996).



E a caracterização do dano moral, segundo Siqueira Neto, ... depende, no plano fático, do impulso do agente; do resultado lesivo; e do nexo causal entre ambos. Tais elementos são os pressupostos da responsabilidade civil. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Desta forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo) de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado.(SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito do Trabalho e Democracia: apontamentos e pareceres. São Paulo: LTr, 1996. p. 108/109).

Portanto, adotada essa linha de raciocínio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo da normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Transposto para a situação fática do caso presente, que, como dito, diz respeito a exercício secundário, acessório e eventual de transporte de valores por parte do empregado, não vejo possibilidade de admitir ofensa aos seus direitos de personalidade.

É que apenas o fato objetivo de transportar valores, que, com dito no próprio voto do relator, é uma atividade eventual, acessório e secundária.

E, ainda que se admita produzir algum risco potencial não é suficiente, na minha ótica, para autorizar reconhecimento de dano extrapatrimonial indenizável, pois de fato não há, somente por esse fundamento, a ofensa aos atributos da personalidade do trabalhador. Aliás, a acessoriedade e eventualidade, referidas no próprio voto condutor do Desembargador relator, em verdade se apresenta como um impeditivo da indenização por danos morais.

Assim, impor condenação em indenização por danos morais em razão de transporte de valores não pode basear-se em eventualidade de secundariedade da atividade, tampouco de casos hipotéticos e por presunção.

É indispensável verificar a ocorrência efetiva de incidentes que tipifiquem de fato alguma ofensa, daí a imprescindibilidade de ser feita a análise processo a processo.

No máximo, poderia se admitir irregularidade de procedimento da espécie, o que até pode gerar punição de natureza administrativa.

Neste ponto, é de rigor registrar a preocupação que tenho com a essa tendência de generalização perigosa do instituto do dano moral, o que é perceptível pela multiplicidade de ações versando sobre a matéria, baseada nos mais variados atos do empregador que sejam contrários



aos interesses dos empregados, sendo crucial a dosificação no uso do instituto, sobretudo pela importância que carrega, sob pena de prodigalizá-lo.

Com isso, não se obsta que, em caso de um eventual e efetivo sinistro que atente contra a integridade física ou psíquica do trabalhador, se atribua responsabilidade civil ao empregador, mas, repito, não se pode fazer isso genericamente, num processo de verdadeiro engessamento do julgador e da própria Justiça.

Sobre o tema, o entendimento da jurisprudência não está pacificado e há entendimento que seguem o alinhamento aqui proposto, a exemplo do julgado que se transcreve:

DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra qualquer ato ilícito por parte da reclamada, nem mesmo qualquer prejuízo à autora, ainda que de cunho imaterial, mesmo porque o pedido se baseia em situação hipotética, não ocorrida e meramente potencial. Recurso a que se nega provimento. (TRT 2ª R, 2ª Turma, processo TRT/SP 1000311-73.2020.5.02.0201, relatora Desemb. SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL, julgado em 12.05.2022, publicado no DEJT de 16.05.2022)

A par disso, rejeito a fixação de tese."

[1] Independentemente da qualidade do empregador (instituição financeira ou não - e.g. f. 30-31).

[2] Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do TST, vejamos:

Foram comprovados o dano (morte do trabalhador) e nexo causal com as atividades, pois o evento se deu em razão do trabalho realizado na Reclamada na atividade de vigilância no transporte de valores. Tal atividade é considerada de risco, devendo-se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva. Julgados Agravo de Instrumento a que se nega provimento (g.n.) (RRAg-1000478-31.2019.5.02.0232, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina IrigoyenPeduzzi, DEJT 10.02.2023).

É risco próprio da atividade que envolve o transporte de valores, representados, no caso, por dinheiro e cheques. Trata-se do que se pode denominar de "fortuito interno", compreendido como ação humana inserida no elemento causal, mas que incluída no risco habitual da atividade empresarial e, por isso mesmo, não afasta o dever de indenizar. Assim, sendo hipótese de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e presentes os danos morais e materiais e o nexo causal (assalto com morte ocorrido no horário em que o falecido desempenhava suas atividades laborais ensejadoras do risco), é devido o pagamento das indenizações pleiteadas. (g.n.) (RR-1001109-96.2018.5.02.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 05.11.2021).

[3] Segundo os dados informados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas 29 ocorrências de latrocínio no Estado de Mato Grosso do Sul nos anos de 2020 e 2021.

[4] A Associação Brasileira de Transporte de Valores computou um total de 72 sinistros a carro-forte no país, dentre aqueles tentados e consumados, entre os anos de 2019 e meados de 2020. Sobre o tema, ainda destacou que "as empresas de



transporte de valores têm investido nos últimos anos milhões em novas tecnologias e equipamentos. [...]. No entanto, por mais que nossas empresas tenham esquemas rigorosos de segurança e infraestrutura, sendo referência para muitas companhias do mundo, o crime organizado e a beligerância como atua são ameaças reais."(g.n.).

[5]Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[6] O réu não impugnou a prova documental. Pelo contrário, em sua defesa também acostou conversas entre as partes mantidas por meio desse aplicativo (f. 318; 351-354).

[7] O pedido do autor é de indenização no valor mínimo de R\$ 25.000,00 (f. 19).

ACÓRDÃO

Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por maioria, nos termos do voto do Desembargador César Palumbo Fernandes (relator), vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza:



I) Fixar a seguinte tese, nos termos da fundamentação: "O transporte de valores por empregado, sem os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983, configura ato ilícito do empregador, que sujeita o empregado à situação de risco e enseja a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, independentemente **(i)** da frequência com que a atividade foi exercida; **(ii)** da ocorrência de fato concreto de consumação do risco ou **(iii)** da disponibilização de aparatos de segurança diferentes dos estabelecidos em lei";

II) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário interposto por **ANDERSON NOGUEIRA FERREIRA**, quanto ao tópico referente aos danos extrapatrimoniais por transporte de valores, nos autos do processo n.º **0024105-70.2022.5.24.0036**, no qual litiga em face de **C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA**, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos extrapatrimoniais.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

CESAR PALUMBO FERNANDES
Relator

